

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-001/2007

Reestrutura o Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI - órgão colegiado permanente, do sistema descentralizado e participativo da Política do Idoso do Município de Divinópolis com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o governo e sociedade civil, observado o dispositivo do Art. 6º da Lei 8.842/94.

Art. 2º O conselho de que trata o art. 1º tem as finalidades seguintes:

I - implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam as transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade da lei;

IV - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas e privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Idoso de Divinópolis é vinculado à Secretaria Municipal de Pró-Humana, ou seja, o órgão responsável pela Assistência Social do Município, o qual coordenará a Política Municipal do Idoso com a participação do Conselho.

Art. 3º A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso, e do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que a regulamenta.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Competirá ao Conselho Municipal do Idoso - CMI:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa no município, sob os aspectos bio-psico-sociais, político, econômico e cultural, no âmbito municipal;

III- formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso a partir de estudos e pesquisas que levem em conta a sua inter-relação com o sistema social vigente;

IV - propor e aprovar projetos de acordo com a Política Municipal do Idoso;

V - deliberar sobre a adequação de projetos municipais de interesse do idoso;

VI - participar da elaboração das propostas das Secretarias do Governo Municipal, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas e projetos da implementação da Política Municipal do Idoso, bem como, a destinação de recursos para a implementação de novos planos, programas e projetos;

VII - deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da Política Municipal do Idoso;

VIII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação do idoso e de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral e definição de programas preventivos;

X - acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contatos afetos à área do idoso, nas organizações governamentais e não-governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;

XI - atuar na definição de alternativas para adequação dos currículos escolares da rede pública municipal aos conteúdos do processo de envelhecimento social;

XII - elaborar o Plano Municipal de Ação, referente as Políticas Públicas pertinentes ao idoso.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre representantes paritários das entidades governamentais e representantes dos idosos, respeitando os seguintes critérios:

I - 06 (seis) representantes de entidades governamentais, sendo:

- a) 01(um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) da Assistência Social;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
- f) 01 (um) da Câmara Municipal.
- g)

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil organizada, entre estes: usuários e suas organizações, entidades prestadoras de serviços de atendimento ao idoso, trabalhadores do setor, de órgãos de capacitação profissional, na área do idoso, e de representantes dos idosos (dos Grupos de Convivência de Idosos), do Município de Divinópolis, legalmente constituídos;

III - Na área dos órgãos não-governamentais (Sociedade Civil), podem ser:

- a) representantes de universidades;
- b) representantes de instituições de longa permanência;
- c) representantes de uma associação de idosos, local e legalmente constituída;
- d) representante do sindicato dos aposentados;
- e) representante da ADEFOM;
- f) representantes dos Clubes de Serviços (Lions, Rotarys).

IV - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em foro próprio, em eleição a ser organizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;

V - O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

VI - As funções dos membros do Conselho Municipal do Idoso, não serão remunerados, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de Comissões ou participação em diligências.

Art. 7º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso - CMI, de entidades juridicamente constituídas, sem fins lucrativos e, em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

I - organização de usuários, as que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os direitos e interesses dos idosos;

II - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal, as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos benefícios abrangidos por lei e órgão de capacitação profissional, as universidades que promovem a formação de trabalhadores na área de Assistência Social;

III - as entidades que representam as categorias profissionais, de âmbito municipal, com área de atuação específica no campo da assistência social ou defesa dos direitos da cidadania.

Art. 8º São órgãos do Conselho Municipal do Idoso - CMI:

I - plenário;

II - mesa diretora;

III - comissões temáticas e grupos de trabalho;

IV - secretaria executiva.

§ 1º O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal do Idoso - CMI e reunir-se-á mensalmente.

§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso - CMI, eleita pela maioria absoluta dos votos da assembléia geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- a) - presidente;
- b) - vice-presidente;
- c) - 1º secretário;
- d) - 2º secretário.

Art. 9º Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente do Conselho ou por, pelo menos, 2/3 (dois terços) do grupo titular, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso - CMI, poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 11. Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deve organizar um calendário anual de atividades, significativas para a sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades gerontológicas, ou não, nacionais ou internacionais.

Art. 12. A presidência do Conselho Municipal do Idoso - CMI caberá, alternativamente, a representantes dos setores público e privado.

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI, devem contar com suplentes, igualmente designados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que os indicarem, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois anos), admitindo-se sua recondução, por igual período.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal do Idoso - CMI, servidores públicos municipais, não receberão qualquer abono ou gratificação pela participação no órgão.

§ 3º As Comissões poderão ser integradas por entidades ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMI, sem direito a voto.

§ 4º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do CMI será designada pelo Poder Executivo e a ela compete:

- a) manter cadastro atualizado das entidades e organizações de atendimento ao idoso do município;

- b) preparar e coordenar eventos promovidos pelo CMI, relacionados à capacitação e atualização de recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços junto à pessoa idosa;
- c) fornecer elementos técnico-políticos, para a análise do Plano Municipal do Idoso e da proposta orçamentária;
- d) sugerir o estabelecimento de mecanismo de acompanhamento e controle da execução da Política Municipal do Idoso.

Art. 14. Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos e materiais necessários à instalação e funcionamento do CMI e da Secretaria Executiva.

Art. 15. Para o atendimento das despesas de manutenção e instalação do CMI, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a movimentar créditos dentro do orçamento, no presente exercício, da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso - CMI, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação dos seus membros, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, por maioria absoluta, e submeterá a Prefeitura Municipal para homologação por Decreto.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DO IDOSO

Art. 17. Para aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal de Apoio à Política do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicas deste setor.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Humana, gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, conseguidos especificamente para o atendimento desta lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - outras receitas.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. As entidades representantes da Sociedade Civil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Promoção Humana, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, nomeando seus integrantes.

Art. 21. Qualquer alteração posterior à aprovação do Regimento Interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho e aprovação, por Decreto, do Chefe do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 067, de 28 de setembro de 2000.

Divinópolis, 08 de janeiro de 2007.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 004 / 2007
Em 08 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Milton Donizete
DD. Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresentamos a Vossa Excelência, para apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, proposição de lei que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

A mudança na legislação se torna necessária e vem atender a uma solicitação da Presidente do Conselho: Maria Aparecida de Faria, através de missiva, datada de 01 de dezembro de 2006, cópia anexa.

Tal modificação visa, principalmente, adequar a lei ao Estatuto do Idoso, que assegura os direitos dos idosos; e que não existia quando da criação do Conselho.

De acordo com a 1ª Conferência Nacional do Idoso, os conselhos deverão ajustar-se às diretrizes do Estatuto do Idoso e dos critérios para a criação de conselhos municipais, quando diz que os representantes dos Conselhos devem ser funcionários das Secretarias afins da Prefeitura e não órgãos estaduais ou federais, no caso, nosso Conselho tem representantes da área estadual e da área federal.

Ademais, nossa lei está muito extensa e confusa para entendimento dos conselheiros, portanto elaboramos uma modificação, de forma simples e clara para compreensão de todos os interessados pela causa do idoso.

Com essas considerações esperamos que o Projeto de Lei em apreço tenha a merecida aprovação dessa esclarecida Câmara.

Nesta oportunidade aproveitamos para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal